



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002041/2005-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.441 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MARIA BERENICE SOARES DAGOSTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de ajuste anual admite-se dedução de despesas médicas incorridas em benefício do contribuinte e de seus dependentes.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FALTA DE ESPONTANEIDADE.

Declaração retificadora apresentada após a instauração de procedimento fiscal não produz efeitos no curso do contencioso administrativo fiscal. Artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 81/93) interposto em face do Acórdão nº 07-12.385 (e-fls 70/77) prolatado pela DRJ/FNS em sessão de julgamento realizada em 20 de Março de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 07-12.385

Por meio do Auto de Infração de folhas 25/30, foi efetuado o lançamento do imposto suplementar de **R\$ 15.163,98**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000.

O relatório *Descrição dos fatos e Enquadramento Legal*, à folha 28/29, informa que a autuação é decorrente de:

001- Dedução indevida de despesas médicas. Glosa de parte das deduções com despesas médicas, tendo em vista que se trata de despesas com pacientes, o cônjuge Jandir Dagostin e Aline Silva, que não são dependentes da contribuinte na declaração de ajuste anual de 2001, ano calendário 2000.

Informa o auditor autuante que o cônjuge Jandir Dagostin apresentou declaração de ajuste anual de 2001, ano calendário 2000, em separado, conforme consta dos autos, fls. 23/24. Em atendimento a intimação da fiscalização, a contribuinte apresentou diversos recibos e notas fiscais para comprovar despesas médicas, referente a tratamento de Jandir Dagostin e Aline Silva, que não são dependentes da contribuinte na declaração de ajuste anual de 2001.

O total lançado na declaração a título de dedução com despesa médica foi R\$ 58.070,27. Deste total foi considerado pela fiscalização como corretamente dedutíveis o valor de R\$ 2.072,37. Foi glosado o valor de R\$ 55.997,90, conforme descrição dos fatos, fl. 18.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 33/42, na qual alega que:

a) Esclarece que o cônjuge Jandir Dagostin é profissional autônomo e que as despesas apresentadas na declaração são decorrente de um acidente automobilístico sofrido pelo mesmo, em 29/04/2000. Em virtude de sua precária condição, ficou impossibilitado de exercer quaisquer atividade profissional, ficando hospitalizado até agosto/2000. alega que o cônjuge não teve rendimentos no período entre 29/04/2000 até meados de 2001 e que desta forma, resta evidente a dependência existente entre este e a contribuinte, o que justifica as deduções constantes na declaração do IRRF ano base de 2000.

b) Argumenta que o fato do cônjuge ter efetuado declaração em separado não justifica que as deduções não possam ser efetuadas por aquele que o tem como seu dependente, conforme expressamente mencionado na legislação em vigor, art. 35 da lei 9.250/95. Informa o contribuinte que efetuou a retificação da sua declaração fazendo constar o seu esposo como seu dependente, incluindo seus rendimentos no ano calendário de 2000 e excluindo a despesa médica de Aline Silva.

c) Solicita que seja acatada a retificação de sua declaração bem como seja anulada a declaração do cônjuge, Jandir Dagostin, pois isto não acarretaria prejuízo ao fisco.

d) Requer ainda a produção de provas periciais para julgamento e exame do mérito, bem como posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 07-12.385

2.1. O acórdão recorrido julgou procedente o lançamento.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 81/93), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, e sustenta que a retificação da declaração, com a inclusão de cônjuge na qualidade de dependente autoriza a dedução das despesas médicas pleiteadas na declaração retificada, Também se insurge contra a aplicação da multa de 75% , em razão do erro de fato no preenchimento das Declarações (e-fls 91/93).

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 93):

45. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Caso não seja este o entendimento, requer a redução da multa para patamares condizentes com a suposta infração praticada

46. Requer, ainda, a retificação da declaração da Recorrente e o cancelamento da declaração do Sr. Jandir Dagostin, de forma que, o não atendimento ao cancelamento da declaração do Sr. Jandir Dagostin, não é óbice para o indeferimento do pedido de retificação da declaração da Recorrente, pelo acima exposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Concernente à argumentação deduzida às e-fls 91/93, relativa à aplicação da multa de ofício de 75%, não se conhece das alegações, posto que a peça impugnatória (e-fls 35/44) não formulou questionamento a respeito da matéria, caracterizando o fenômeno processual da preclusão.

6. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas médicas incorridas com o cônjuge da Recorrente, não relacionado como dependente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2001, ano-calendário 2000 (e-fls 04/06).

7. Ao examinar os elementos dos autos, formo convicção no mesmo sentido daquela a que chegou o Relator da decisão de primeira instância, destacadamente, quanto à manutenção da glosa das despesas médicas em nome do cônjuge, assim como, em relação à falta de espontaneidade da retificadora, sem aptidão de produzir efeitos para restabelecer a dedução pleiteada. Adoto, pois, como razões de decidir, a mesma fundamentação apresentada no voto da decisão recorrida, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 07-12.385

2- Glosa de despesas médicas

O contribuinte alega que o cônjuge Jandir Dagostin ficou sob sua dependência durante o período entre 29/04/2000 até meados de 2001, devido ao mesmo estar impossibilitado de exercer qualquer atividade em decorrência de acidente automobilístico ocorrido.

Em que pese os fatos relatados pelo contribuinte, faz-se necessário observar o disposto na legislação tributária, aplicável ao caso.

Com relação a despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, o § 2º, inciso II, do art. 8º indica de forma clara que a dedução deve se restringir aos pagamentos efetuados ao contribuinte relativa a seu próprio tratamento e de seus dependentes, conforme cita-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), também trata da matéria, conforme disposto no artigo 80, que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogo, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º-O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

[...]

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...][grifei]

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que somente são dedutíveis os pagamentos realizados a médicos, dentistas e alguns profissionais e empresas da área da saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Conforme se pode constatar dos autos, as despesas médicas glosadas estão em nome do cônjuge do contribuinte, fato este comprovado à vista dos documentos acostados aos autos.

Ocorre que o cônjuge do contribuinte, Jandir Dagostin apresentou declaração de ajuste anual em separado, conforme consta dos extratos de fls. 23 e 24 dos autos, o que impossibilita a sua inclusão na condição de dependente do contribuinte autuado, pela legislação tributária. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, restou confirmado que para o ano calendário de 2000, o cônjuge não só apresentou declaração em separado como informou rendimentos tributáveis na sua declaração no valor de R\$ 6.050,00.

A contribuinte apresentou, em anexo à peça de defesa, declaração retificadora, fls. 52/56, cuja matéria será tratada em tópico específico. Entretanto, para fins de análise sobre a ocorrência de rendimentos tributáveis do cônjuge, verifica às fl. 56 da citada declaração que esta apresenta os rendimentos recebidos de pessoas físicas (relativo ao cônjuge) em todos os meses do ano calendário de 2000, cujo montante no final do ano é no valor de R\$ 6.050,00.

A situação fática que se depreende dos autos é que o cônjuge declarou seus rendimentos em separado. Consta ainda que optou pelo modelo simplificado, sendo que esta modalidade de tributação inclui automaticamente todas as deduções a que teria direito, com aplicação de alíquota única de 20% do rendimento declarado, para a apuração da base de cálculo do imposto.

A possibilidade de deduzir as despesas médicas efetuadas pelo cônjuge, no caso em comento, somente encontraria respaldo caso os rendimentos em comum do casal tivessem sido declarados em conjunto, o que não ocorreu espontaneamente, ou seja, antes de iniciar o procedimento fiscal.

Tem-se que a regra geral de tributação para as pessoas físicas é a tributação dos rendimentos em separado. Entretanto, no caso de contribuintes casados, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.[grifei]

Como se vê, ao apresentar uma declaração em conjunto, os contribuintes casados optam por tributar, aditivamente, os rendimentos recebidos por cada um. Nestas condições, as despesas médicas pagas por ambos os declarantes, poderiam ser deduzidas dos rendimentos somados de ambos, para apuração do imposto devido.

No caso em concreto, portanto, o contribuinte não poderia pleitear a dedução dos valores relativos a despesas médicas cujos comprovantes anexados aos autos estão em nome do cônjuge, pois este optou pela modalidade de tributação em separado.

Procedente, portanto, a glosa das despesas médicas efetuada pela autoridade lançadora.

3 – Da declaração retificadora:

O contribuinte solicita que seja acatada a retificação de sua declaração, bem como seja anulada a declaração do cônjuge, Jandir Dagostin. Importante esclarecer o contribuinte que, por falta de previsão legal, após o lançamento de ofício, não há como ser acatada a retificação da declaração de rendimentos, conforme estabelece o art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º)

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Sobre a espontaneidade do sujeito passivo, cita-se o art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.[grifei]

Assim, visto que a declaração retificadora foi efetuada após o procedimento fiscal, não pode ser considerada espontânea, não produzindo quaisquer efeitos sobre o presente lançamento.

O RIR/1999 dispõe sobre o lançamento de ofício:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I – não apresentar declaração de rendimentos;

II – deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III – fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V – estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI – omitir receitas ou rendimentos.

[...]

Desta forma, independente do fato da declaração retificadora ter sido recepcionada via internet, em 25/08/2005, conforme consta dos autos, fl. 52, tem-se que não cabe considerar a solicitação pleiteada pelo contribuinte, no sentido de que esta seja considerada no presente julgamento. Da mesma forma, resta completamente infundado o pedido de cancelamento da declaração do cônjuge, solicitado pelo contribuinte.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 07-12.385

CONCLUSÃO

8. Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles